**DECISÃO MONOCRÁTICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**1. Cessado o constrangimento ilegal que fundamenta o pedido de *habeas corpus*, fica evidenciada a superveniente perda do objeto. Inteligência do artigo 659, do Código de Processo Penal.**

**2. Ordem prejudicada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Talita Rafaella Machado Zuccoli, tendo como objeto ato coator consistente em decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá (evento 59.1 – SEEU).

Sobreveio notícia de retratação pela autoridade judicial coatora, mediante pronunciamento que esvaziou o objeto do presente *writ* (evento 14.1 – autos de origem).

É necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Reformado o entendimento que plasmava a coação impugnada pelo impetrante, resulta prejudicado o pedido libertário.

Em tal hipótese, admite-se, na jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por decisão monocrática:

HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – PLEITO DE DESISTÊNCIA – REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR E DA ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE – CONTRAMANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PERDA DE OBJETO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PREJUDICADO. (TJ-PR - HC: 00699232920228160000 (Decisão monocrática), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 07/03/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2023).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 182, inciso XVI, do Regimento Interno, julga-se prejudicada a impetração e extingue-se o feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.